



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1052864-86.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes LAYLA NAZARÉ BORGES MILEN (JUSTIÇA GRATUITA) e FRANCISCO XAVIER BARBOSA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09533

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOº: 1052864-86.2023.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 9ª VARA CÍVEL

**EMBARGANTE: LAYLA NAZARÉ BORGES MILEN E FRANCISCO XAVIER
BARBOSA JUNIOR**

EMBARGADO(A): ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA.

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Mero inconformismo. Entendimento diverso fundamentado em documentos já presentes nos autos sobre os quais as partes já tiveram ampla oportunidade de manifestação. **Embargos rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão de fls. 296/301, que negou provimento, com imposição ao recurso de apelação interposto nos pela parte embargante nos autos dos embargos à execução.

Recorre a parte apelante, sustentando, em suma, a ocorrência de violação aos artigos 9º e 10 do CPC, pretendendo o prequestionamento da matéria. Alega a ocorrência de decisão surpresa, bem como a ocorrência de omissão quanto a alegação de ilegalidade de cobrança da taxa de pesquisa, danos morais pela inclusão do nome da embargante no SERASA; cobrança de consumo ocorrido em período posterior à desocupação do imóvel; que houve omissão quanto à não intimação da embargante para se defender sobre pena de litigância de má-fé. Requer sejam sanadas as omissões e prequestionada a matéria (artigos 9º, 10 e 489, § 1ª do CPC e art. 5º LV da Constituição Federal).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recebo os embargos, eis que tempestivos, todavia deixo de os acolher por não verificar omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material no acórdão embargado que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pela ausência de prejuízo, deixei de intimar a parte agravada.

O v. acórdão referiu a documentos já juntados aos autos, apenas analisando-os mais profundamente e relacionando de forma que as partes não o fizeram. Vindo os documentos aos autos, servem estes ao convencimento do Juízo, não estando o julgador vinculado apenas ao que alegado em defesa, quando os documentos não bastam para corroborar as afirmações da parte requerente, após análise mais aprofundada.

Ademais, a mera menção a documento público, qual seja, a ficha cadastral da empresa Royal Negócios e Soluções Ltda. não basta para dar razão à alegação de cerceamento de defesa, haja vista que o julgamento não se alteraria mesmo sem referido documento, nem mesmo em relação à penalidade imposta.

Por fim, a embargante com mera alegação de falta de oportunidade de manifestação busca a anulação/reforma do julgado sem, contudo, apresentar qualquer documento que revele mínimo indício de equívoco nas conclusões.

Ainda se não bastasse, é certo que a irresignação da embargante na verdade, trata-se de mero inconformismo, refere-se ao mérito da decisão e deve ser combatida por via própria.

Desta forma, todos os pontos arguidos foram devidamente abordados e suficientemente tratados na decisão colegiada, e, convencido o Juízo pelos documentos juntados aos autos, ainda que por análise diversa da realizada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela Juízo *a quo*, demais pontos arguidos restaram prejudicados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Para o fim de viabilizar acesso da parte aos Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento das matérias trazidas pelas razões recursais.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator